



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003 (do Poder Executivo)

“Altera a Legislação Previdenciária e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA (DO Sr. JULIO SEMEGHINI)

Supressão do § 8º, do artigo 40 da CF, proposto pela PEC 40/2003.

Art. 40. ...

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

JUSTIFICATIVA

A carreira pública não pode ser comparada com a carreira da iniciativa privada. O serviço público tem especificidades e atrativos diferentes. Portanto não é razoável que o Governo Federal pretenda através de uma reforma previdenciária extinguir direitos dos servidores que somente poderiam ser revistos por reforma administrativa.

Para se aclarar o quanto alegado, é mister destacar que a aposentadoria do servidor público encontra-se inscrita na Constituição Federal, no capítulo que discorre acerca da Organização do Estado, diferentemente das aposentadorias concedidas pelo Regime Geral, inseridas no capítulo atinente à Seguridade Social.

Ora, o servidor público não encontra amparo na legislação obreira. É trabalhador estatutário e não celetista. Destarte, suas pretensões não podem ser levadas à Justiça Trabalhista, pois esta vertente especializada da Justiça Federal aprecia apenas questões pertinentes à legislação trabalhista.

Sabe-se, também, que os servidores públicos não têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que além disso estão sujeitos às exigências de dedicação exclusiva, impossibilitando-os, pois, de exercerem outra atividade remuneratória, e a códigos de conduta que transcendem a própria atividade desenvolvida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, necessário dizer que a aposentadoria do servidor público, acessível mediante regras definidas unilateralmente, tem características diferentes da aposentadoria do Regime Geral, passível inclusive de cassação quando o servidor, em atividade, pratica atos sujeitos à demissão. Observa-se, pois, que o servidor público inativo perderá seu benefício se, devidamente julgado, for considerado culpado de ato ensejador de demissão, sendo impossível, outrossim, receber o benefício pelo Regime Geral, vez que não contribuiu para aquele sistema. A punição implicará para o inativo a perda total de rendimentos provenientes de aposentadoria, fato sem similitude no Regime Geral (ao revés, no RGPS está previsto o denominado auxílio reclusão concedido à família daqueles que pela prática de crime encontram-se detidos).

Pelo todo alegado e por competir ao servidor público agir em nome do Estado, representado-o em políticas sociais públicas e no atendimento à população, deve o serviço público comportar alguns benefícios, ou atrativos, caso contrário os servidores somente arcariam com o ônus de representar o Estado sem nada receber em troca.

Com efeito, é conquista dos servidores públicos a estabilidade, a aposentadoria integral e também a paridade entre ativos e inativos.

Não há como negar que a paridade é um dos grandes atrativos para o ingresso nas carreiras públicas. É ela quem garante os reajustes e as reposições aos benefícios, mantendo o poder de compra dos vencimentos dos inativos.

Por essa razão, e por não haver justificativa plausível para a quebra da paridade é que se pretende manter a redação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda 20/98.

Sala das Reuniões, de de 2003.

JULIO SEMEGHINI

Deputado Federal